



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080529-80.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO BATISTA NOGUEIRA DOS SANTOS, é embargado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 58805

EDEC.Nº.: 1080529-80.2023.8.26.0002/50000

**COMARCA.: SÃO PAULO – 14ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO**

EBTE. : JOÃO BATISTA NOGUEIRA DOS SANTOS

**EBDO.: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Embargos de declaração – Omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal – Inocorrência - Embargante que pretende modificação do julgado- Caráter eminentemente infringente - Desvirtuamento do recurso- Prequestionamento - Violação de normas legais - Inocorrência - Embargos rejeitados.

Trata-se de terceiros embargos de declaração tirados contra o Acórdão de fls.298/301, que por votação unânime deram provimento ao recurso do embargante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Acórdão embargado contém omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso. Pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Intimado o embargado deixou de se manifestar sobre os embargos.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser rejeitado.

Com efeito, existe omissão, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, *“quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”*.

No caso, inexistente qualquer omissão a ser sanada.

O artigo 85,§11º do CPC, dispõe sobre a majoração dos honorários advocatícios, contudo, a majoração acontece em casos em que se nega

provimento ao recurso.

Na hipótese, em análise, o recurso do embargante foi provido e assim sendo, não há falar em majoração.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Saraiva – 2019 – 50ª ed.

“ A majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que se nega provimento ao recurso, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum trabalho ulterior à decisão recorrida...”

“ Quando se dá provimento ao recurso para a reforma da decisão recorrida, há em regra uma nova fixação dos honorários pelo tribunal, em favor da pessoa diversa, que levará em conta o trabalho do advogado do recorrente na primeira instância e na instância recursal. Não há majoração propriamente dita nessas circunstâncias” (nota 51 – artigo 85 – p. 193).

Desse modo, não há fala em omissão.

Na verdade, o que pretendem o embargante é modificar a decisão.

O recurso tem natureza eminentemente infringente, que refoge por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC/2015.

A jurisprudência longe está de admitir embargos declaratórios com caráter infringente, permitindo-os excepcionalmente quando, por exemplo, há evidente erro material ou então manifesta nulidade do julgado, o que não ocorre no caso em tela.

Como anota Theotônio Negrão: ***“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do erro decisório”*** (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/368) ((Código de Processo Civil e legislação

processual em vigor, 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 623).

A propósito:

“Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05).” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 51. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1022).

“Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF-1ª T., AI 495.880-AgRgEDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.3.06). Também: “A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício” (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)” (op. cit., p. 1022)

Como salta aos olhos, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Quanto ao prequestionamento, resta destacar que a decisão hostilizada não violou qualquer dispositivo legal.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

IRINEU FAVA

Relator